



CONGRESSO NACIONAL
VETO PARCIAL
Nº 26, DE 2011
aposto ao
Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011
(oriundo de Medida Provisória nº 532, de 2011)

MENSAGEM Nº 92, DE 2011-CN
(nº 383/2011, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (MP nº 532/11), que “Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010; o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 6º

“Art. 6º O art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 9º
.....’

§ 3º Ao reduzir ou restabelecer as alíquotas específicas de cada produto na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º, o Poder Executivo deverá buscar assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil, usando como base os benefícios ambientais e sociais decorrentes do uso dos primeiros.’ (NR)”

Razão do veto

“A proposta determina a utilização da CIDE para beneficiar permanentemente os biocombustíveis em detrimento dos demais, limitando, portanto, a capacidade do Poder

Público de regular e de implementar políticas e ações com o objetivo de promover a eficiência do setor de combustíveis.”

Já os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se, ainda, pelo veto ao dispositivo abaixo:

Art. 9º

“Art. 9º Nas condições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão, a partir da publicação desta Lei, por um período de 10 (dez) anos, contratar, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, capacidade mínima de geração de energia elétrica de 200 MW (duzentos megawatts) médios produzidos a partir de biomassa.

§ 1º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 kW (mil quilowatts), será a menor tarifa oferecida por unidade de energia.

§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no **caput** terão prazo de vigência de 20 (vinte) anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, 60% (sessenta por cento), em cada empreendimento.

§ 4º A contratação de que trata o **caput** somente será feita desde que o resultado do leilão não seja superior ao preço-teto estabelecido, anualmente, pelo Ministério de Minas e Energia.”

Razões do veto

“O dispositivo cria, por dez anos, uma reserva de mercado para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de biomassa, contrariando a lógica de competição entre as fontes de energia que assegura a modicidade tarifária. Ademais, a proposta compromete o planejamento setorial por dificultar a escolha das fontes mais adequadas ao atendimento da demanda.”

Ainda, os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 10

“Art. 10. Serão estabelecidas linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com taxas de juros e condições financeiras diferenciadas, visando à modernização e atualização tecnológica da indústria sucroenergética, incluindo os sistemas de produção de cana-de-açúcar, as instalações industriais de produção de etanol e as de cogeração de energia, bem como os sistemas de transporte e armazenamento de etanol.”

Razões do veto

“A proposta interfere nas competências do Conselho Monetário Nacional, órgão responsável por regulamentar as operações de empréstimo efetuadas por quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária. Não obstante o veto ao dispositivo, deve-se destacar que o BNDES já possui linhas de crédito com condições diferenciadas para o setor e que a eventual criação de novas linhas independe de autorização legislativa.”

O Ministério da Fazenda opinou, também, pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, alterado pelo art. 11 do projeto de lei de conversão

“§ 5º Os atos de constituição de subsidiárias e de aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.”

Razão do veto

“A proposta já consta no Estatuto Social da ECT, aprovado pelo Decreto nº 7.483, de 16 de maio de 2011, que é o instrumento adequado ao estabelecimento das normas de organização interna da entidade.”

Inciso II do art. 14

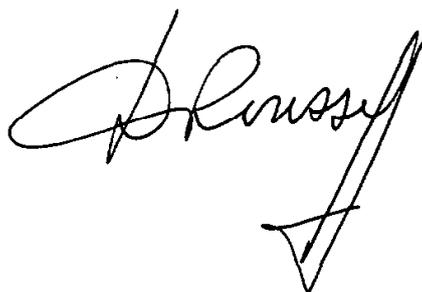
“II - a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982.”

Razões do veto

“A revogação da Lei nº 7.029, de 1982, sem que seja estipulado novo regime de exploração de alcooldutos, traz risco de eventual assimetria entre os agentes do setor de biocombustíveis, prejudicando os produtores, comercializadores e consumidores desses produtos, bem como contrariando a proposta regulatória constante do projeto de lei em tela.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de setembro de 2011.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2011
(oriundo da Medida Provisória nº 532, de 2011)

Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010; o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
XIII – garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;

XIV – incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

XV – promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;

XVI – atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

XVII – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;

XVIII – mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.” (NR)

“Art. 2º

V – estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

IX – definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;

.....” (NR)
“Art. 6º

VII – Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII – Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

.....
XXIV – Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

.....
XXVIII – Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis;

XXIX – Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível;

XXX – Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e

XXXI – Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil.” (NR)

“Art. 8º

XVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

.....” (NR)

“Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de 12 (doze) meses, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.

.....” (NR)

“Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.” (NR)

“Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida de Capítulo IX-A e de art. 68-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX-A
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA DE
BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o **caput** destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

I – estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;

III – apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

IV – apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;

V – apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;

VI – deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.”

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º.....

II – produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

III – (revogado).

.....
§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles.” (NR)

“Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de

Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

.....” (NR)

“Art. 3º

I – exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

.....” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

.....” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I – a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II – garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º

§ 3º Ao reduzir ou restabelecer as alíquotas específicas de cada produto na forma do caput e dos §§ 1º e 2º, o Poder Executivo deverá buscar assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil, usando como base os benefícios ambientais e sociais decorrentes do uso dos primeiros.” (NR)

Art. 7º Para atendimento ao disposto nesta Lei, a ANP promoverá a adequação de seus regulamentos em até 180 (cento e oitenta) dias e estabelecerá prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.

Art. 8º O inciso I do § 1º do art. 131 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.”

§ 1º

I – a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas e destilarias da Região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas;

.....” (NR)

Art. 9º Nas condições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão, a partir da publicação desta Lei, por um período de 10 (dez) anos, contratar, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, capacidade mínima de geração de energia elétrica de 200 MW (duzentos megawatts) médios produzidos a partir de biomassa.

§ 1º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 kW (mil quilowatts), será a menor tarifa oferecida por unidade de energia.

§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no caput terão prazo de vigência de 20 (vinte) anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, 60% (sessenta por cento), em cada empreendimento.

§ 4º A contratação de que trata o caput somente será feita desde que o resultado do leilão não seja superior ao preço-teto estabelecido, anualmente, pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 10. Serão estabelecidas linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com taxas de juros e condições financeiras diferenciadas, visando à modernização e atualização tecnológica da indústria sucroenergética, incluindo os sistemas de produção de cana-de-açúcar, as instalações industriais de produção de etanol e as de cogeração de energia, bem como os sistemas de transporte e armazenamento de etanol.

Art. 11. Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A ECT tem sede e foro na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

§ 2º A ECT tem atuação no território nacional e no exterior.

§ 3º Para a execução de atividades compreendidas em seu objeto, a ECT poderá:

I – constituir subsidiárias; e

II – adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas.

§ 4º É vedado às empresas constituídas ou adquiridas nos termos do § 3º atuar no serviço de entrega domiciliar de que trata o monopólio postal.

§ 5º Os atos de constituição de subsidiárias e de aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 6º A constituição de subsidiárias e a aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser comunicadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da concretização do ato correspondente.” (NR)

“Art. 2º

.....
III – explorar os seguintes serviços postais:

- a) logística integrada;
- b) financeiros; e
- c) eletrônicos.

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento.” (NR)

“Art. 3º A ECT tem a seguinte estrutura:

- I – Assembleia Geral;
- II – Conselho de Administração;
- III – Diretoria Executiva; e
- IV – Conselho Fiscal.” (NR)

Art. 12. O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

“Art. 21-A. Aplica-se subsidiariamente a este Decreto-Lei a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

“Art. 21-B. As funções gerenciais e técnicas da ECT, em âmbito regional, serão exercidas exclusivamente por empregados do quadro de pessoal permanente da empresa.”

Art. 13. O inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 8 (oito) Secretarias;

.....” (NR)

Art. 14. Revogam-se:

I – o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; o parágrafo único do art. 3º, os arts. 8º, 9º, 10 e os §§ 1º a 4º do art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969; e

II – a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2011 (oriundo da Medida Provisória nº 532, de 2011)

EMENTA: Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010, o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 29/4/2011, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011. Retificada a publicação no DOU – Seção 1, de 4/5/2011.

Em 2/5/2011, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 3/5/2011).

Em 11/5/2011, no prazo regimental, são oferecidas cinquenta e sete emendas à Medida Provisória (DSF de 12/5/2011).

Em 12/5/2011, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 17/5/2011, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 241, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 16/8/2011, em Plenário, parecer proferido pelo Relator, Dep. Arnaldo Jardim, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e da Emenda nº 51, e pela aprovação parcial das Emendas de n.ºs 1, 2, 4, 5, 11, 12, 18, 19, 39, 42, 44 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011, que apresenta; e pela rejeição das demais emendas.

Em 17/8/2011, em Plenário, proferido parecer reformulado pelo Relator, Dep. Arnaldo Jardim, pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos

pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória n.º 532, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques.

Em 23/8/2011, em Plenário, mantidos os textos destacados. Aprovada a Emenda de Redação n.º 1. Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Eduardo Cunha. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 24/8/2011, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Of. SGM-P n.º 1.348, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 21/6/2011, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 26, datado de 20 de junho de 2011, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 24/8/2011, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão n.º 21, de 2011, à Medida Provisória n.º 532, de 2011, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobrestar imediatamente a pauta no Senado Federal. (DSF de 25/8/2011)

Em 31/8/2011, em Plenário, é proferido pelo Sen. Vital do Rêgo, Relator Revisor, o Parecer n.º 879, de 2011-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com apresentação das Emendas n.ºs 58, 59, 60 e 61-PLEN, de redação. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária. Aprovado o Projeto de Lei de Conversão n.º 21, de 2011, ressalvados os destaques. Aprovadas, em globo, as Emendas n.ºs 58, 59 e 60. Rejeitada a Emenda n.º 61, destacada. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela oferecidas. Aprovada a redação final constante do Parecer n.º 881, de 2011-CDIR, Relatora Sen. Marta Suplicy. A matéria vai à sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN n.º 37, de 2/9/2011

